



TJD-PI
Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PI

Processo nº: 037/2021 – DENÚNCIA;

Órgão Julgador: 2ª Comissão Disciplinar;

Denunciante: Procuradoria do TJD;

Denunciado: PIAUÍ ESPORTE CLUBE;

Auditor Relator: Dr. Joelson José da Silva.

EMENTA:

DENÚNCIA DA PROCURADORIA BASEADA EM FATOS E PROVAS NÃO REFUTADAS. PARTICIPAÇÃO DE ATLETA IRREGULARMENTE ESCALADO. SUSPENSÃO PELO TERCEIRO CARTÃO AMARELO. INFRINGÊNCIA LITEAL À NORMA DO REGULAMENTO DO CAMPEONATO PIAUIENSE DE FUTEBOL – SÉRIE “B”. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. DENÚNCIA PROCEDENTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol à presente Comissão, em face do **PIAUÍ ESPORTE CLUBE**.

Toda a celeuma teria ocorrida na partida entre o Clubes do Piauí e Oeirense/PI. Partida disputada na tarde do dia 26 de setembro de 2021, valendo pela 8ª Rodada do Campeonato Piauiense Série “B”.

Em simples relato, tem-se que a suposta irregularidade, teria como fonte a escalação do atleta **Waldir de Sousa Lima Júnior**, inscrito perante a CBF sob o nº 168155, mesmo o atleta possuindo 03 (três) cartões amarelos.



Na formação e instrução do feito, foram juntadas as súmulas dos jogos pretéritos, deste mesmo campeonato:

1. Partidas entre Oeirense x Piauí, pela 3ª Rodada (fl. 16);
2. Partida entre Caiçara x Piauí, pela 5ª Rodada (fl. 18);
3. Timon x Piauí, pela 7ª Rodada (fl. 14); e
4. Partida entre Piauí x Oeirense, pela 8ª Rodada (fl. 03).

Narra ainda o relatório acusatório, que nas rodadas de nº “3”, “5”, e “7”, o atleta **Waldir de Sousa Lima Júnior**, fora advertido nas 03 (três) oportunidades, com um cartão amarelo em cada partida. Consta ainda que o referido atleta deveria estar suspenso para a rodada de nº 08 daquela competição.

Ao final, a Douta Procuradoria de Justiça Desportiva pugna pela condenação do denunciado, nos exatos termos dos dispositivos elencados na peça acusatória.

A Procuradoria ratifica todos os termos da denúncia.

Desta feita, todas as formalidades foram devidamente cumpridas e certificadas, estando o processo apto para julgamento.

Liminar, não houve nestes autos.

É o relatório.

II – DO VOTO

II.1. – Do denunciado - incurso no art. 214, § 1º e 2º, do CBJD.

Da análise detida dos fatos, fundamentos e provas carreadas a estes autos, nota-se uma certa facilidade de compreensão sobre o ocorrido.

O caso dos autos, não é tão comum, mas não é primeira vez que acontece.

Trata-se de jogador de futebol, que deveria cumprir suspensão automática. Em virtude de ter recebido o terceiro cartão amarelo, em partidas ocorridas anteriormente. Contudo, o atleta foi relacionado e atuou na partida seguinte. De forma totalmente irregular.



TJD-PI
Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Desta feita, o atleta **Waldir de Sousa Lima Júnior**, da equipe denunciada, contraiu 03 (três) cartões amarelos, conforme se destaca nas súmulas dos jogos: **Oeirense x Piauí**, pela 3ª Rodada (fl. 16); **Caicara x Piauí**, pela 5ª Rodada (fl. 18); **Timon x Piauí**, pela 7ª Rodada (fl. 14);

Ocorre que o atleta em destaque, jamais poderia jogar na partida seguinte, qual seja a partida entre Piauí x Oeirense, pela 8ª Rodada. Visto que, em tal partida, o aludido atleta deveria estar cumprindo suspensão automática

Em conformidade com as provas carreados aos autos, denota-se como infração em face da administração desportiva, às competições e à justiça desportiva, a conduta perpetrada pelo denunciado, nos termos do disposto, no Livro III, Capítulo I, CBJD.

A conduta irregular e desrespeitosa do denunciado fere o Princípio Constitucional da Isonomia, da Paridade e de Igualdade de Condições. À medida que se utilizou de artefato antidesportivo para lograr benefício de forma irregular.

O regulamento do Campeonato Piauiense da Série “B”, cita expressamente, em seu artigo 20, o cuidado que os clubes de futebol devem ter, sobre a necessidade de suspender automaticamente seus atletas, acometidos com 03 (três) cartões amarelos ou vermelho. Inclusive, adiante, no parágrafo único do mesmo artigo, adverte para quem deve recair tal incumbência e observância procedimental. Nesse sentido, cita-se:

Art. 20º - O atleta que for advertido com 03 (três) cartões amarelos cumprirá suspensão automática de 01 (um) jogo.

Parágrafo Único - O controle da contagem dos cartões amarelos e vermelhos será de exclusiva responsabilidade dos clubes.

Na mesma esteira, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em seu art. 214, cita expressamente a vedação de escalar ou relacionar jogador irregular em partidas, provas ou equivalentes, cita-se:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



TJD-PI

Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR).

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR).

Destaca-se que não foi produzida nenhuma prova no sentido de desconstituir as provas, fatos e informações, inclusive das súmulas da partidas que envolvem os fatos destes autos. O que de plano, tornam-se substratos capazes de ensejar o recebimento da presente denúncia.

Da assunção da norma ao caso concreto, não há como, não considerar a irregularidade praticada pelo denunciado. Vez que, ignorou a norma esportiva, vindo a se locupletar da condição irregular, para proveito próprio. Em detrimento de prejuízo alheio.

Em face dos fatos, provas e fundamentos carreados, merece ser acolhida a denúncia para condenar o denunciado, com fulcro no art. 214, § 1º e § 2º, do CBJD.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante a fundamentação acima, acolho a denúncia da Douta Procuradoria Desportiva, para condenar o denunciado, nos termos a seguir expressos:

- a) Multar o Clube **PIAUI ESPORTE CLUBE**, no montante de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, a perda do ponto, obtido na partida ocorrida entre Piauí x Oeirense, pela 8ª Rodada do campeonato em voga. Cujas partidas, o atleta **Waldir de Sousa Lima Júnior** da equipe do Piauí deveria cumprir suspensão automática, em virtude dos 03 (três) cartões amarelos recebidos. A **perca de 03 (três) pontos adquiridos pelo denunciado**. Por fim, a condenação da perda de eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de



TJD-PI
Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

pontos marcados, tudo em conformidade com o disposto no art. 214, do
CBJD;

É como voto.

Teresina, 01 de outubro de 2021.

Dr. JOELSON JOSÉ DA SILVA
Auditor Relator
2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva - PI